



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047935-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CLINICA FEMI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39493

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047935-31.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI - FORO DE BARUERI - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

AGRAVANTE: CLINICA FEMI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Concessão do benefício condicionado à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Hipossuficiência não comprovada. Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em embargos do devedor movidos pela ora agravante, indeferiu o benefício da justiça gratuita por ela pleiteado.

Insurge-se a autora, em breve síntese, sustentando a possibilidade da concessão do benefício às pessoas jurídicas, ao qual insiste fazer jus.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de embargos do devedor movidos pela ora agravante, na qual os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pelo douto magistrado *a quo*, nos seguintes termos, que ora se ratificam: “*no caso dos autos, a sociedade empresária (CC, 982), simplesmente requereu a concessão do benefício, sem demonstrar a insuficiência de recursos - como se fosse pessoa natural - para a qual, sim, há previsão legal relativa à assistência judiciária (L. 1.060/1950, art. 4º - caput e § 1º), mas não para a jurídica, na dependência de lei que a regula (TJSP, AI 321.266-4/9-Ribeirão Preto, Relator Desembargador Osvaldo Caron, j. 21.10.2003)*”. 6- Essa comprovação, por outro lado, deve ser feita com base em dados objetivos sólidos, como a demonstração de acervo patrimonial, capital atualizado, faturamento e balanço contábil, declaração de rendas, etc. (TJSP - AI9990.10.044384-4, Rel. Des. Ademir de Carvalho Benedito, j. 10.02.2010), documentos que não foram trazidos aos autos.”.

Com efeito, embora seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que referida benesse se condiciona à comprovação da efetiva impossibilidade de arcar, a empresa, com as custas e despesas processuais.

A agravante alega dificuldade financeira e que possui demandas contra si ajuizadas. Não obstante, a recorrente não comprovou, como lhe competia, que o pagamento das custas processuais nesta ação possessória inviabilizaria seu acesso à justiça.

Ao revés, instada a providenciar a juntada de documentos comprobatórios, ficou-se inerte.

Fica, pois, integralmente mantida a r. decisão, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator